SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121723 - SC (2026/0342483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
		RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e86d8fe-ac68-4a47-817a-3288eb343b37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121723 - SC (2026/0342483-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DEIVIDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
		RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D DA S T contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 290):

> HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NA FASE RECURSAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
> Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* não foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e possui natureza exclusivamente cautelar, visto que apenas busca suspender o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento da revisão criminal já ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem pretender a desconstituição da condenação nem o julgamento da ação revisional por esta Corte.

Argumenta que a excepcionalidade para suspensão temporária da execução até o julgamento da ação revisional é admitida quando verificável flagrante ilegalidade

Documento eletrônico VDA59738433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 9d838970-2928-4865-858b-eb798919e180

de plano, citando precedente da Sexta Turma que reconhece a possibilidade de tutela excepcionalíssima até o julgamento da revisão criminal.

Aduz que a amplitude do art. 271 do Código de Processo Penal não elimina os limites materiais da assistência, cuja atuação é supletiva e acessória, não podendo contrariar a escolha acusatória do Ministério Público após a instrução, sobretudo para substituir a capitulação jurídica por tipo qualitativamente diverso e mais gravoso.

Defende que a permanência da assistente dentro dos termos da denúncia – ao pleitear a condenação pelo art. 217-A, § 1º – não resolve o conflito com a pretensão final ministerial, pois o Ministério Público, nas alegações finais, requereu a condenação pelo art. 215-A, obteve sentença nesse sentido, renunciou ao recurso e pugnou pelo não conhecimento do apelo da assistente, o que limitaria materialmente a assistência.

Postula a reforma da decisão agravada para conceder a providência cautelar ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por inadequação da via eleita para o enfrentamento de acórdão já transitado em julgado, especialmente considerando que há ação revisional em curso perante o Tribunal estadual.

O *decisum* hostilizado também rejeitou a alegação de flagrante ilegalidade, afirmando a legitimidade da assistente de acusação para interpor recursos voltados à justa aplicação da lei penal, uma vez iniciada a persecução penal pelo Ministério Público, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com destaque para o fato de que houve a devida observância aos termos da denúncia.

Vale acrescentar que é *inviável conceder efeito suspensivo para suspender a execução da condenação* [...] *sem demonstração concreta de probabilidade do direito e de risco de dano processual irreversível, mormente pendente o julgamento do recurso próprio na origem* (AgRg no HC n. 1.064.397/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:28
Código de Controle do Documento: 9d838970-2928-4865-858b-eb798919e180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.723 / SC

Número Registro: 2026/0342483-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037858920218240005 50158748120208240005 50759290320268240000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO BONA JUNIOR
ADVOGADOS	: ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
	RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DEIVIDI DA SILVA TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEIVIDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO BONA JUNIOR - PR056262
	RAFAEL FERNANDO AUGUSTI - PR110266
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 12e9d462-2119-4a2e-aa22-4d7aee70be3d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 12e9d462-2119-4a2e-aa22-4d7aee70be3d